### RECURSO ESPECIAL Nº 611.628 - SC (2003/0207893-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROMULO PONTICELLIGIORGI JUNIOR E OUTROS

**EMENTA** 

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO MENSAL – INCIDÊNCIA DE JUROS – TAXA SELIC.

- 1. A Lei 8.383/91 instituiu a sistemática do chamado recolhimento pelas bases correntes, consistente em um pagamento antecipado do imposto de renda, a cada mês, sobre uma base presumida, para acertamento definitivo ao final do ano base, quando do fechamento do balanco.
- 2. A lei ensejou às pessoas jurídicas que têm a tributação pelo lucro real a vantagem de dispensar a escrituração mês-a-mês da escrita fiscal, realizando balanços mensais.
- 3. Não é ilegal a instituição, pela Lei 9.439/96, da incidência de juros de mora sobre o não-pagamento do imposto a cada mês, ou sobre a diferença "a menor", em desfavor da Fazenda, evitando, assim o locupletamento indevido. Estabelece a isonomia ao instituir a lei o mesmo tratamento para a hipótese de recolhimento "a maior" em favor da Fazenda.
- 4. Mensuração dos juros pela UFIR e depois pela Selic, índice que traz em si a correção monetária e a taxa dos juros.
  - 5. Recurso especial improvido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora

### RECURSO ESPECIAL Nº 611.628 - SC (2003/0207893-4)

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROMULO PONTICELLIGIORGI JUNIOR E OUTROS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que confirmou a sentença de primeiro grau, denegando a segurança pleiteada pela empresa recorrente.

Questionou a empresa a sistemática do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a receita auferida mensalmente, conhecida como bases correntes, para acertamento ao final do ano base, por entender ilegal a exigência do recolhimento mês a mês. O julgado recebeu a ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO – IRRF, IRPJ E CSSL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA – JUROS OU TAXA SELIC – INCIDÊNCIA EM CASO DE PAGAMENTO A MENOR E NÃO INCIDÊNCIA EM CASO DE PAGAMENTO A MAIOR

- 1. A antecipação é técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária. Os tributos em questão, pelo art. 39 da Lei 8383/91, têm a opção de serem recolhidos através de pagamento por estimativa mensal ou pagamento trimestral sobre o lucro real.
- 2. Tratando-se de opção do contribuinte, decorre o encargo de seguir as disposições legais referentes à espécie, das quais, ademais, presume-se já tenham conhecimento desde a opção.
- 3. É exação devida de qualquer forma, variando a forma de recolhimento de acordo com a intenção do contribuinte. Não sendo contribuição indevida e não tendo previsão legal de juros, não há possibilidade de deferí-los, porque não fere o princípio da isonomia.

(Fl.135)

Interpostos embargos de declaração, o acórdão ficou sintetizado desta forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS SELIC.

- 1. Foi omisso o acórdão exarado por esta Turma quanto à possibilidade de aplicação de juros da taxa SELIC nos valores recolhidos antecipadamente a título de retenções de IRRF de aplicações financeiras.
- 2. Assim como inexiste direito de aplicar juros SELIC nos valores recolhidos antecipadamente, a título de IRPJ e CSSL na modalidade estimativa, o IRRF sobre aplicações financeiras também não sofre tal aplicação. Trata-se de política de arrecadação sem qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade. Em ambos os casos tem-se a aplicação do pagamento antecipado de tributos, espécie de técnica de arrecadação fiscal, e não espécie de aplicação financeira da qual se possa valer o contribuinte.

(Fl. 150)

Alega a recorrente violação do art. 44 do CTN; art. 895 do RIR (Decreto 3.000/99); art. 66 da Lei 8.383/91; art. 58 da Lei 9.069/95 e art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95, pugnando pela aplicação da Taxa Selic.

Insurge-se a empresa contra a denegação do pedido de aplicação de juros de mora ou taxa Selic em virtude de compensação ou restituição de IRPJ e CSSL pagos antecipadamente "a maior" em virtude de opção pelo sistema de recolhimento por estimativa (lucro presumido). Afirma que, de acordo com a Lei 9.430/96, se o recolhimento mensal antecipado na modalidade por estimativa for efetuado a menor, deverá recolher a diferença acrescida de multa de mora e da taxa de juros Selic, enquanto que tal incidência não ocorre quando da restituição/compensação de valores eventualmente disponibilizados "a maior".

Assevera que, na hipótese de ser considerada inaplicável a taxa Selic aos recolhimentos obrigatoriamente antecipados, há que ser garantida a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, visto que deve o contribuinte ser ressarcido pela disponibilização antecipada de seu bem.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem. É o relatório.

### RECURSO ESPECIAL Nº 611.628 - SC (2003/0207893-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROMULO PONTICELLIGIORGI JUNIOR E OUTROS

**VOTO** 

#### A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - O

Tribunal, para denegar a segurança, confirmando a sentença de improcedência do *mandamus*, estabeleceu como premissas:

- a) a técnica da arrecadação antecipada, por período mensal, é uma opção dada pela lei às pessoas jurídicas que são tributadas com base no lucro real, nos termos do art. 39 da Lei 8.383/91;
- b) o pagamento mensal do imposto é, então, calculado por estimativa, para acertamento ao final do ano base, com a liberação do encargo de efetuar a escrituração e o balanço mensal;
- c) a empresa recorrente optou pela sistemática da Lei 8.383/91, mantida posteriormente pelas Leis 8.541/92, 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96;
- d) com a Lei 9.430/96 veio uma inovação para os optantes da técnica da arrecadação por estimativa: o pagamento de juros de mora incidente sobre os valores devidos pelo contribuinte, em caso de não-recolhimento, ou de recolhimento "a menor", incidindo o consectário juros de mora sobre a diferença devida à FAZENDA;
- e) a diferença só poderá ser conhecida quando for feito o acertamento ao final do ano base, quando ficar comprovado que o contribuinte recolheu "a menor" nos meses correntes;
- f) os juros são calculados com base na taxa Selic, sendo também devidos nas hipóteses em que houver pagamento "a maior" em favor da FAZENDA.

Entendo que o acórdão não merece reparo, mesmo após análise detalhada dos dispositivos legais indicados como violados. Verifica-se que o art. 44 do CTN, ao estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, indica como tal o montante real, arbitrado ou presumido, sendo de absoluta legalidade a sistemática do montante mensal presumido, por opção do contribuinte.

A justiça da técnica, ao instituir a correção monetária e os juros sobre as possíveis diferenças, atende à reciprocidade instituída para as hipóteses de restituição de indébito, como

previsto no RIR, Decreto 3.000/90.

É bem verdade que a sistemática, ao ser instituída pela Lei 8.383/91, previa apenas a correção monetária pela UFIR, índice vigente à época, mas substituído posteriormente, quando a Lei 9.250/95 instituiu a Selic.

Os dispositivos mencionados são de clareza meridiana. Assim, pode-se deles depreender, se o saldo em 31 de dezembro for:

- a) positivo, de imposto a pagar, este será corrigido pela taxa Selic, de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- b) negativo, terá a empresa direito a compensar os valores recolhidos "a maior" a partir do mês de abril do ano subsequente, podendo ainda optar, após a entrega da declaração de rendimentos, pela restituição do montante pago "a maior".

Prevista, portanto, a possibilidade de compensação ou restituição, necessariamente, deve-se aplicar o disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.430/96 e, portanto, os valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic. Observe-se que a norma previu a igualdade de tratamento, na medida em que, se recolhido "a menor", o contribuinte deverá pagar a diferença devidamente corrigida e, se recolhido "a maior", na restituição/compensação os valores deverão também sofrer correção monetária.

Na inicial, contudo, pleiteou a impetrante a concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito de:

aplicar juros SELIC nos valores antecipadamente pagos a título de IRPJ e CSLL por estimativa e a título de IRRF (a partir do ano-calendário de 1996), ou, subsidiariamente, seja garantido o direito de aplicar juros de 12% ao ano, devendo estes valores serem utilizados na real apuração do imposto de renda devido e na Contribuição Social sobre o Lucro devida, a partir do ano-calendário de 1999.

(Fl. 23)

Observe-se que, na verdade, pretende a empresa a aplicação da taxa Selic sobre os valores antecipados para fins de apuração do IRPJ, da CSLL e do IRRF. Nesse sentido, entendo que a pretensão desvirtua a sistemática da antecipação, na medida em que se estaria corrigindo apenas os valores recolhidos e não a base de cálculo do imposto, diferentemente do que prevê a norma legal e acarretaria pagamento de imposto menor do que o devido. Obedecendo o mesmo raciocínio jurídico, a base de cálculo do imposto também deveria sofrer atualização.

Sobre a questão, colho um único precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA.

# RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO.

- 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro CSSL, sob o regime de estimativa.
- 2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real.
- 3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão.
- 4. O regime de antecipação mensal (art. 2°, Lei n° 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real.
- 5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito.
- 6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte.
- 7. Recurso especial desprovido. (REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 167, REPDJ 27/09/2004, p. 240)

Verifica-se, portanto, seja pela análise da legislação, seja pelo referencial do precedente jurisprudencial desta Corte, que merece confirmação o entendimento das instâncias ordinárias, com o improvimento do recurso especial.

É o voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0207893-4 REsp 611628 / SC

Número Origem: 200072010006674

PAUTA: 06/09/2005 JULGADO: 06/09/2005

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROMULO PONTICELLIGIORGI JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Crédito - Compensação - Tributos

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de setembro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI Secretária